ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS 233 Rubrica

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO: DISPENSA N° 025/2021.
OBJETO DO PROCESSO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL O QUAL SE DESTINA PARA O FUNCIONAMENTO DA SALA DO EMPREENDEDOR, NESTA CIDADE DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.
ASSUNTO: 4° TERMO ADITIVO DE PRAZO 1° TERMO AITIVO DE VALOR AO CONTRATO N° 274/2021/CPL

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do **4° TERMO ADITIVO DE PRAZO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 274/2021/CPL, DA DISPENSA N° 025/2021, CELEBRADOS COM O (A) SENHOR (A) JOÃO LEVY BRITO GUERREIRO** cujo objeto acima mencionado.

A presente solicitação de prorrogação de vigência contratual foi feita pelo Secretario Municipal de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 238
Rubrica

Administração, ofício nº 789/2023-SEMAD, devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação-CPL, com as devidas justificativas para a viabilização dos termos aditivos de pretendidos.

Cabe mencionar que foi celebrado o primeiro termo aditivo de prazo que prorrogou o contrato original até 30 de junho de 2022. O segundo termo aditivo que prorrogou a vigência novamente até 27 de dezembro de 2022. O terceiro termo aditivo prorrogou até 27 de junho de 2023. Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse e de se continuar com a locação do bem imóvel, a Administração Pública solicita novamente a prorrogação do prazo de vigência contratual através do quarto termo aditivo de prazo em mais nove meses, conforme solicitação.

Por sua vez, o senhor João Levy solicitou o acréscimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao contrato celebrado. Passando então para o valor mensal de R$ 3.050,00.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 274/2021 para prorrogar por mais 09 (nove) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93", e em relação ao requerimento de reajuste contratual, opina pela legalidade do pedido, ficando a critério da administração pública a escolha pelo índice IGP-M ou IPCA para que seja realizado o cálculo de reajuste".*

Foi solicitado pela CPL à Contabilidade informações acerca de existência de recursos orçamentários do exercício de 2023. Informações estas positivadas através do memorando nº 278/2023 - contabilidade. Consta solicitação de declaração de adequação orçamentária e autorização do 4º Termo Aditivo de Prazo e 1º Termo Aditivo de valor. Constam também declaração e autorização de 1º Termo Aditivo de valor e prazo.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 235
Rubrica

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

I) DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO N° 274/2021.

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1°, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

O contrato original prevê a possibilidade de prorrogação de seus prazos conforme necessidade da Administração, ou seja, foi resguardada a possibilidade de sua alteração, na forma legal.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 236
Rubrica

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> **(...)**
> **§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,
> **(...)**
> **§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."**

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

DO ACRÉSCIMO DE VALORES AO CONTRATO Nº 274/2021.

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim diz:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> **b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 237
Rubrica

de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% tendo por base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato e, no caso específico de reforma de edifício ou equipamento esse limite para mais ou para menos dobra, podendo chegar a 50%, conforme §1°, do art. 65, da Lei 8.666/93. Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

Vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

Após a análise dos autos do processo, recomendamos a Publicação no Portal do jurisdicionado do TCM/PA e Portal de transparência do Município, além do que as certidões sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se for o caso.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 238
Rubrica

Com isso, esta Controladoria Interna recomenda a solicitação das certidões negativas de débitos fiscais, trabalhistas e demais certidões a fim de se verificar a regularidade fiscal da empresa.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **4° TERMO ADITIVO DE PRAZO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 274/2021/CPL, DA DISPENSA N° 025/2021, CELEBRADOS COM O (A) SENHOR (A) JOÃO LEVY BRITO GUERREIRO,** na forma solicitada, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: **I**) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; **II**) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; **III**) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; **IV**) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; **V**) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2° do artigo 57 da Lei 8.666/1993; **VI**) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; **VII**) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; **VIII**) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 16 de junho de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador Interno do Município

Decreto n° 014/2023